



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br)  
[cmourilandiadonorte.pa.leg.br](http://cmourilandiadonorte.pa.leg.br)

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

**ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 004/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 002/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 004/2023. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DO REGIMENTO INTERNO E DO CÓDIGO DE ÉTICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 57, II, DA LEI N.º 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação oriunda da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Ourilândia do Norte/PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se promover Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 004/2023, firmado com a empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviço técnico profissional especializado em consultoria e assessoramento para atualização da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Código de Ética da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA.

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar, o que deverá ocorrer no próximo dia 27/06/2023. A empresa contratada, por seu turno, em justificativa fundamentada, aduz que diante da análise realizada nas peças, foram apontadas inúmeras defasagens, cujas atualizações ainda estão sendo elaboradas por meio de emendas aditivas.

Nesse norte, pugna pela prorrogação do Contrato Administrativo suso mencionado, esteando seu pedido no que preconiza o art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, observando, ainda, a possibilidade do aditamento consoante dispõe a cláusula sexta do sobredito instrumento contratual.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

É o relatório.

Passo a opinar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmn@ourilandiadonorte.pa.leg.br)  
[cmourilandiadonorte.pa.leg.br](http://cmourilandiadonorte.pa.leg.br)

## **PROCURADORIA JURÍDICA**

### **2. DO PARECER JURÍDICO**

*Ad initio*, importa asseverar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do Administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

#### **2.1. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**

No vertente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Grifo nosso)**

(...)



**ESTADO DO PARÁ**  
**CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**  
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará  
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976  
[cmom@ourilandiadonorte.pa.leg.br](mailto:cmom@ourilandiadonorte.pa.leg.br)  
[cmourilandiadonorte.pa.leg.br](http://cmourilandiadonorte.pa.leg.br)

### **PROCURADORIA JURÍDICA**

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

Importar observar, ainda, que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo, regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Dessa forma, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, mostra-se o aditivo contratual mecanismo mais eficaz ao atendimento das demandas da Câmara Municipal desta Municipalidade, necessitando, para tanto, da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE** do Termo Aditivo para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 004/2023, firmado com a empresa MILHOMEM & MILHOMEM ADVOGADOS ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93, em tudo observado as formalidades de cautela e estilo.

S.M.J., é o parecer.

Ourilândia do Norte (PA), 23 de junho de 2023.

**JACKSON PIRES CASTRO**  
OAB/PA 13.770-A